



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06131/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Olivânio Dantas Remígio (2017/2020)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. REPRESENTAÇÃO AO RFB E RECOMENDAÇÃO.

**PARECER PPL TC 00325/2018****RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 760/929, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 1706, de 19/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 52.786.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.639.300,00, equivalente a 5% da despesa autorizada;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 39.242.290,76, representou 74,34% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 40.844.773,04, representou 77,38% da fixação para o exercício;
4. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.734.386,42 distribuídos entre caixa (R\$ 5.937,08) e bancos (R\$ 8.728.449,34);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

5. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 610.775,41, equivalentes a 1,5% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
6. regularidade no pagamento de subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
7. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 81,06% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
8. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 29,82% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 24,92% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
10. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 10.1** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 10.681.455,29;
  - 10.2** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 78.900,00;
  - 10.3** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.602.482,28;
  - 10.4** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 10.5** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

**10.6** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência ( IPSEP) (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor R\$ 2.112.347,35;

**10.7** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 14.475,07;

**10.8** Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93);

**10.9** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);

**10.10** Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações (art. 87 da Lei 4.320/1964, Parágrafo único do Art. 2º, da Lei n. 8666/93);

**10.11** Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório (Art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93);

**10.12** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações);

**10.13** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993)

#### SUGESTÕES DA AUDITORIA

**10.14** Acumulação de cargos, (há registro de acumulações de cargos/empregos/funções públicas, conforme painel de acumulação de vínculos públicos, no sítio eletrônico do Tribunal - item 11.1

**10.15** Denúncia - Processo nº 09202/17 (Contratação de Advogado)

**10.16** Denúncias - Doc nº 82738/17 e Doc nº 82741/17, (permissão de uso do patrimônio público)

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 930, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 937/1674.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2017/2192, mantendo-se as seguintes irregularidades: **a)** abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 78.900,00; **b)** ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.602.482,28; **c)** gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

- 1) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 224.409,49;
- 2) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução TCE);
- 3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 2.706.652,85 (Parte servidor - R\$ 495.722,86 e Parte Patronal - R\$ 2.210.929,99);
- 4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);
- 5) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – permissão de uso de patrimônio público municipal (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993);

O Relator determinou a intimação ao Prefeito do Município, Sr. Olivânio Dantas Remigio, assim como do Advogado(a), Sr. Joagny Augusto Costa Dantas, com vistas à apresentação de defesa no tocante as novas irregularidades apontadas pela Auditoria.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 2196/3260 (Documento TC nº 44443/18).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou parcialmente a irregularidade relativa a realização de despesas sem licitação que passou de R\$ 224.409,49 para R\$ 185.099,49, mantendo-se, assim, todas as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1461/18, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí, relativas ao exercício de 2017;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. Olivânio Dantas Remígio, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. Recomendação à Administração do Município de Picuí no sentido de:
  - 5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
  - 5.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
  - 5.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas;
  - 5.4. Fornecer, em tempo oportuno, as informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal;
  - 5.5. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
  - 5.6. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

5.6. Observar a recomendação sugerida por este Órgão Ministerial no tocante às futuras realizações de permissão de uso de bem público

6. Comunicação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes; 2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.602.482,28; 3) gastos com pessoal acima do limite (54%) legal, estabelecido pelo art. 20 da LRF 58,88; 4) gastos com pessoal acima do limite (60%) legal, estabelecido pelo art. 19 da LRF 61,71; 5) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 185.099,49; 6) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução TCE); 7) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.706.652,85; 8) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 9) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (permissão de uso de bem público quando da realização do Festival da carne de Sol 2018).

#### **Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação da fonte de recursos para sua cobertura**

O gestor afirmou apenas que todos os decretos de suplementação possuem fonte para abertura, no entanto, não comprovou qual a fonte utilizada para abertura desses créditos. A Auditoria fez nova consulta ao SAGRES, onde confirmou a irregularidade.

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

*A abertura de créditos suplementares sem indicação da fonte de recursos constitui irregularidade, porque infringe o disposto em norma constitucional e infraconstitucional, representando, ainda, inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e recomendação para que confira estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06131/18

**Em relação a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 1.602.482,28)**

O Relator entende que o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, pois representa apenas 4,08% da receita arrecadada; além do mais, ao final do exercício, o município apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 5.759.663,08, cabendo recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondentes.

**Gastos com pessoal acima do limite (54%) legal, estabelecido pelo art. 20 da LRF (58,88%)**

**Gastos com pessoal acima do limite (60%) legal, estabelecido pelo art. 19 da LRF (61,71%)**

Por se tratar do primeiro ano do mandato, e considerando o que dispõe a LRF, em seu art. 23, que estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer a presente prestação de contas, ensejando a aplicação de multa e recomendação no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 19 e 20 da LRF, sob pena de repercussão negativa em suas futuras contas.

**Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 185.099,49**

Após a defesa apresentada, o valor inicial, R\$ 224.409,49, foi reduzido para R\$ 185.099,49. Tratam-se de realizações de exames médicos - Tomografia (R\$ 15.423,00); divulgação institucional (R\$ 27.000,00); fornecimento de refeições à profissionais do Município (R\$ 19.806,50); realização de exames médicos – Tomografia e Ressonância (R\$ 11.040,00); fornecimento de refeições à profissionais do Município (R\$ 29.861,00); contratação de veículo caminhonete (R\$ 25.000,00); aquisição de material médico (R\$ 14.421,99); serviços mecânicos (R\$ 12.657,00); locação de piscina (R\$ 20.000,00) e aquisição de material de consumo (R\$ 10.000,00).

Pelos valores envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que a irregularidade não se repita.

**Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução TCE)**

Trata-se de informações sobre parcelamento de tributos federais e CAGEPA. O gestor esclareceu que solicitou, via ofício, informações à Receita Federal, Delegacia de Campina Grande. O referido órgão informou que o município poderia consulta a situação atual dos débitos por meio dos relatórios de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

situação fiscal emitidos no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Após envio de ofícios à Receita Federal de Campina Grande e a CAGEPA e ao não recebimento das respostas, o gestor comunicou ao Tribunal que não logrou êxito nas informações. A Auditoria entendeu que o gestor não realizou a diligência mencionada no referido ofício e não apresentou as informações relativas aos tributos federais.

O Relator acata as justificativas apresentadas, em razão da comprovação documental juntada, e recomenda ao gestor no sentido de envidar esforços para apresentar tempestivamente, todas as informações solicitadas pela Auditoria.

#### **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPSEP), no valor de R\$ 2.706.652,85**

A Auditoria levantou os valores devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, fls. 3362/3364, com base na defesa apresentada, chegando aos seguintes valores:

- Tangente às contribuições dos servidores, apurou-se que o valor devido (11%) é de R\$ 2.074.413,16 e houve repasse ao Instituto de R\$ 1.578.690,30, deixando de ser recolhido a importância R\$ 495.722,86;
- Tocante às contribuições patronais, apurou-se que o valor (22,95%), se refere devido é de R\$ 4.327.980,18 e houve o pagamento de R\$ 2.117.050,19, deixando de ser pago a importância de R\$ 2.210.929,99;
- A Auditoria verificou que, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários Acordo CADPREV N° 0002/2018 de fls. 1464/1465, foi parcelado o total de R\$ 698.717,60 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), da dívida referente aos valores da contribuição patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos de Picuí, relativos ao período de 09/2017 a 11/2017, 60 (sessenta) parcelas de R\$ 11.645,29.

O Relator verificou no SAGRES, que o gestor pagou o montante de R\$ 626.798,33, relativos aos parcelamentos da contribuição previdenciária devidas ao IPSEP, realizados em exercícios anteriores, conforme os Termos de Acordo de parcelamento CADPREV n°s 921/2013; 640/2014; 1559/2013; 1959/2013; 00361/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

O gestor recolheu, da parte patronal, ao Instituto de Previdência, R\$ 2.117.050,19, o que corresponde a 48,91% do valor devido, e pagou, de parcelamento, o valor de R\$ 626.798,33.

Quanto à parte do servidor, a Auditoria informou que, conforme colheu do SAGRES, a contribuição devida pelo servidor é de R\$ 2.074.413,16, sendo repassado o valor de R\$ 1.578.690,30, conforme informações colhidas na PCA do IPSEP (Processo TC 05165/18), ficando um valor restante a ser repassado ao Instituto o valor de R\$ 495.722,86.

A Auditoria informou ainda, em complementação de instrução, que:

*“Temos a informar que os valores constantes do quadro supra foram baseados em uma estimativa, (valor estimado devido de contribuições), conforme dito acima. Tomou-se o valor total dos vencimentos e vantagens fixas (18.858.301,44), aplicou-se o percentual de 11% (onze por cento) e encontrou-se o total da contribuição devida (2.074.413,16). Em seguida, deduziu-se desse total, o valor repassado ao Instituto de Previdência de Picuí (1.578.690,30), e encontrou-se o valor não repassado ao Instituto (495.722,86).*

*À luz dos documentos constantes dos autos e das informações do SAGRES, não foi possível aferir o valor exato das contribuições devida do servidor na folha de pagamento da Prefeitura, porque, dentro da fonte 11 (vencimentos e vantagens fixas) podem existir valores sobre os quais não incide a contribuição previdenciária, como gratificações de funções comissionadas, chefia, gratificações de atividade especial e outras, que não foram esclarecidos com a defesa.*

*Informamos também, que não foi possível provar se houve apropriação de valores de contribuição previdenciária por parte do gestor, tendo em vista a impossibilidade acima mencionada, de encontrar o valor exato da retenção das contribuições na folha de pagamento, tendo-se chegado apenas a uma estimativa.”*

Diante das informações prestadas, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas, sendo o caso de aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de recolher e repassar as contribuições dos servidores integralmente e tempestivamente, sob pena de repercussão negativa nas futuras, com comunicação à RFB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06131/18

**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (denúncia DOC TC 82739/17)**

Na denúncia, veiculada no Documento TC 82739/17, foi informado que por meio do edital 002/2017, o prefeito tornou público a realização de processo seletivo simplificado nº 001/2017 para contratação, por tempo determinado (180 dias), para atender às necessidades excepcionais do Município; que ofertou, de pronto, 38 vagas; que desobedecendo os critérios da isonomia, as vagas foram direcionadas aos partidários políticos do prefeito eleito, ignorando a análise de melhor currículo, e atendendo exclusivamente à entrevista realizada.

A Auditoria, examinando o Edital do Processo Seletivo nº 001/2017, em epígrafe (fls. 2887/2904), verificou que os cargos a serem preenchidos por contrato por tempo determinado são cargos de caráter efetivo, por serem relacionados a serviços permanentes do município, que deveriam ser preenchidos por meio de concurso público, na forma da lei, como determina a Constituição Federal, no art. 37.

O defendente alegou que “muitos dos cargos que se encontravam vagos no município não possuíam candidatos aprovados em tal concurso público figurando na lista de espera e não restou ao gestor outra alternativa que não realizar a contratação de servidores por excepcional interesse público até que se realizasse novo concurso público para provimento de cargos efetivos”.

O Ministério Público de Contas se manifestou, conforme abaixo transcrito:

*Por fim, as contratações realizadas pelo Município de Picuí, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.*

O Relator acompanha o Parquet, informando, ainda, que teve acesso ao Procedimento Investigatório Criminal – NF 001.2017.014028, instaurado junto a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à improbidade Administrativa – CCRIMP – Ministério Público do Estado a Paraíba,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

onde o 1º Subprocurador-Geral de Justiça/Presidente da CCRIMP, após longa análise, utilizando-se dos dados do SAGRES, promoveu o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal.

#### **5) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (permissão de uso de bem público quando da realização do Festival da carne de Sol - 2018).**

Em sede de defesa, o Prefeito destaca as vantagens financeiras e sociais auferidas pelo Município com a realização deste evento e argumenta que não há necessidade de abertura de concorrência pública para realização do evento em razão de o Festival não pertencer juridicamente ao Município, ressaltando que o instituto da permissão de uso, segundo doutrina majoritária, não se submete ao regime de licitação, por se tratar de ato precário e discricionário da Administração.

A Auditoria informou que foi apresentada denúncia veiculada no documento TC nº 82741/17, referente à 14ª edição do evento festival da carne de sol realizado no município de Picuí-PB. A referida denúncia alude a falta de licitação para o supracitado evento, bem como a realização de patenteamento do festival, por parte do Sr. Lucas Marques Oliveira, vice-prefeito do Municipal de Picuí. Menciona a infração prevista no art. 86, da Lei 8.666/93, que preceitua a prática de crime e comina as penas.

No dia 26 de outubro de 2017, foi realizada audiência pela Promotoria de Justiça da Comarca de Picuí visando elucidar os fatos, ocasião em que, segundo informações constantes dos autos, foi entregue pela procuradoria do município o parecer jurídico e o termo de permissão de uso referente à realização da mencionada festa da carne de sol. No ato foi determinado pelo Promotor de Justiça, a instauração da notícia do fato para acompanhar o evento, com conclusão em seguida (fls. 55/56).

Infere-se da peça de fls. 03/19, que a denúncia foi direcionada, inicialmente, ao Ministério Público, na forma de notícia crime. Portanto, os fatos denunciados já se encontram na esfera do Ministério Público comum, que tem competência para apurar prática de crime e é curador do patrimônio público.

Conforme foi dito no relatório inicial, apurar fatos referentes a patenteamento de marcas e crime, é atribuição do Ministério Público comum, e não deste Tribunal de Contas. Todavia, a ausência de procedimento licitatório para o devido uso regular do patrimônio público são assuntos que devem ser apreciados por esta Corte de Contas.

Na relação das licitações realizadas pela Prefeitura de Picuí, no exercício de 2017, não consta procedimento licitatório cujo objeto seja referente à festa da carne de sol, nem tão pouco o nome da empresa FORRÓ DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA-ME aparece como vencedora em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

procedimento licitatório. O defendente não apresentou procedimento nesse sentido. Portanto, restou evidenciada à ausência do procedimento de concorrência pública para a permissão de uso do patrimônio público municipal, no evento em epígrafe.

A autorização uso de bens público é ato precário e de caráter discricionário do gestor público, mas existindo possibilidade de competição, deve o poder público, cumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, realizar o procedimento de concorrência pública, dando oportunidade a todos que se habilitem a apresentar proposta para ser submetida ao crivo de escolha por parte da Administração. Assim sendo, no entendimento desta Auditoria permanece a irregularidade.

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 3373/3391 assim se posicionou:

De início, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do uso de bem público e dos institutos da permissão de uso de bem público e de serviço público.

Pois bem, não resta dúvida de que o “Festival da Carne de Sol de Picuí” é um patrimônio público cultural imaterial do Município. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nos referidos artigos constitucionais, é reconhecida a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores de uma sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações e criado pelas comunidades e grupos sociais em função do ambiente e da região em que vivem, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A permissão de uso de bem público, por sua vez, é um ato negocial (que pode ser realizado com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado), unilateral, discricionário e precário, por meio do qual o Poder Público faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Com efeito, é preciso distinguir a permissão de uso de bem público da permissão de serviço público. Em linhas gerais, esta consiste numa espécie de contrato administrativo, por meio do qual o Poder Público transfere a particular (permissionário) à execução de um serviço público específico. A Lei nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

8987/95, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos, estabelece, em seu art. 2º, inciso IV, que a permissão deve ser feita mediante licitação, enquanto o art. 40 reza que tal ato será formalizado mediante contrato de adesão.

Observa-se, portanto, que existe uma sutil diferença: enquanto a permissão de uso de bem público é um ato unilateral e precário, a permissão de serviço público é considerada um contrato (ato bilateral).

Não obstante se observe essa diferença, a Lei de Licitações, em seu art. 2º, determina que as obras, serviços, permissões, concessões, etc. serão necessariamente precedidas de licitação, in verbis:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifou-se)

Contudo, a questão deve ser vista com a devida cautela, pois deve ser levado em conta a existência de interesse da coletividade. No caso dos autos, como se vê, trata-se de bem público de interesse da comunidade, podendo o seu uso ser permitido ou concedido. Observa-se que ocorreu a permissão de uso de bem público, que, por não ser um contrato administrativo, e sim um ato unilateral da Administração, a princípio dispensa a licitação.

No entanto, sempre que possível e por questão de conveniência administrativa, recomenda-se a realização de procedimento licitatório ou equivalente para escolha da melhor proposta à utilização do bem.

Assim, na esteira dos ensinamentos da citada doutrina, este Órgão Ministerial sugere, para as futuras permissões de uso de bens públicos que forem de interesse da coletividade, que o Município as realize com cautela, mediante utilização de critérios de conveniência e vantajosidade, realizando o procedimento licitatório sempre que o interesse público o exigir.

O Relator se acosta integralmente ao parecer ministerial, informando que recebeu, em seu gabinete, cópia do Processo – Notícia de Fato – NF nº 001.2017.014032, instaurada na Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP, onde o Promotor de Justiça – Membro da CCRIMP, alvitrou, após minuciosa análise da irregularidade, pelo Indeferimento da instauração de procedimento Investigatório Criminal.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, prefeito do Município de Picuí relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Determine à Auditoria que proceda a desanexação do Processo TC 09202/17, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016, que tem como responsável o ex-gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, para prosseguimento da análise;
5. Recomende à Administração do Município de Picuí no sentido de:
  - 5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
  - 5.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
  - 5.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas;
  - 5.4. Fornecer, em tempo oportuno, as informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal;
  - 5.5. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
  - 5.6. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 06131/18

- 5.6. Observar a recomendação sugerida por este Órgão Ministerial no tocante às futuras realizações de permissão de uso de bem público
6. Comunique à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06131/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Olivânio Dantas Remígio, prefeito Município de Picuí, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 14:34



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2018 às 13:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL